



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000376079**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001902-93.2024.8.26.0045/50000, da Comarca de Arujá, em que é agravante BANCO ITAUCARD S/A, é agravado LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**DANIELA MENEGATTI MILANO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

## **AGRAVO INTERNO**

**Processo nº 1001902-93.2024.8.26.0045/50000**

**Agravante/Apelante:** Banco Itaucard S/A

**Agravado/Apelado:** Luis Antonio de Oliveira dos Santos

**Comarca:** Arujá – 1ª Vara

**Voto nº 23004**

AGRAVO INTERNO – Ação revisional de contrato bancário – Decisão monocrática que negou provimento ao apelo do agravante para manter a r. sentença que declarou a nulidade das cláusulas contratuais referentes à tarifa de avaliação do bem e ao seguro – 1. Tarifa de avaliação do bem. Impossibilidade de cobrança, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP), se não comprovada a prestação do serviço. Instituição financeira ré que não comprovou a efetiva prestação dos serviços – 2. Seguro de proteção financeira. Não cabimento. Configuração de venda casada segundo entendimento consolidado no C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.639.320/SP) -- Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto pelo apelante contra a decisão monocrática de fls. 273/278 dos autos principais, que negou provimento ao apelo por si interposto.

O agravante argumenta, em suma, a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem e a legalidade da respectiva cobrança, defendendo, também, a regularidade do seguro de proteção financeira, pois trata-se de produto ofertado ao cliente no momento da contratação do financiamento, no qual somente é incluído se manifestada expressa anuência do consumidor, estando a cobrança prevista no contrato e seus valores indicados.

Recurso tempestivo, regularmente processado, mas não contrariado (fl. 14).

### **É o relatório.**

A decisão agravada manteve o afastamento da cobrança da tarifa de avaliação do bem com fundamento em tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 958), nos seguintes termos:

*“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;*

*2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;*

*2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:*

*2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a*

*2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.*

No que se refere à tarifa de avaliação, diversamente do alegado neste recurso, como ressaltou a decisão hostilizada, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a

efetiva prestação do serviço, não tendo juntado qualquer documento que comprovasse a efetiva prestação do serviço cobrado, tampouco o pagamento a terceiros para sua realização.

O pretenso termo cuja imagem o agravante colacionou nas razões do presente agravo interno, não foi juntado aos autos, de forma que não pode ser conhecido, eis que preclusa a oportunidade para sua juntada, que sequer ocorreu.

Ademais, do corpo do v. acórdão proferido no julgamento do Recurso Repetitivo acima citado, destaca-se o trecho referente especificamente à cobrança da tarifa de avaliação:

*“Essa controvérsia é frequente quanto à tarifa de avaliação do bem dado em garantia, pois os consumidores são cobrados pela avaliação do bem, sem que tenha havido comprovação da efetiva prestação desse serviço.*

*No caso dos recursos ora afetados, por exemplo, as instituições financeiras não trouxeram, em suas contestações, nenhum laudo de avaliação, que comprovasse a efetiva prestação de serviço de avaliação de veículo usado.*

*Observe-se que, como o contrato de financiamento é destinado à aquisição do próprio bem objeto da garantia, a instituição financeira já dispõe de uma avaliação, que é aquela realizada pelo vendedor ao estipular o preço (expresso no contrato e na nota fiscal).*

*Essa avaliação do bem, porque já inerente ao negócio jurídico de compra e venda, e embutida no preço, não pode ser objeto de cobrança pela instituição financeira, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa”.*

Assim, não comprovada a efetiva prestação do

serviço, mantem-se a declaração de abusividade da cláusula contratual que estabelece sua cobrança.

Outrossim, foi afastada a cobrança do seguro prestamista, também com fundamento em julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.639.320/SP (Tema 972 dos Recursos Repetitivos), que fixou a tese de que: “2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

No caso em comento, não foi demonstrada a possibilidade de contratação do produto com outra seguradora, senão com a seguradora indicada pelo agravante, frise-se, do mesmo grupo econômico, tampouco de não contratação do seguro, restando caracterizada a venda casada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual fica mantida a determinação de devolução do respectivo valor.

Destarte, estando a decisão amparada em julgamentos de observância obrigatória (CPC, art. 927), fica ela mantida tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**DANIELA MENEGATTI MILANO**

**Relatora**